



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371571-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados ANAILSON GUIMARÃES e VÂNIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.892

Embargos de Declaração nº: 2371571-84.2024/50000

Comarca: Arujá – 2ª Vara

Embgte.: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embgdos.: Anailson Guimarães e outro

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo esta última, o aresto padece de obscuridade, na medida em que não consta da r. decisão de primeiro grau, o prazo em que o processo permanecerá suspenso (art. 313, § 4º, do CPC).

Prossegue dizendo que os requisitos para a suspensão dos autos não se mostram presentes no caso concreto, conquanto os requeridos não manifestaram interesse quanto à adesão do acordo, o que impede a aplicação dos efeitos da ação civil pública.

Em vista do explanado, aguardam o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada obscuridade

De maneira suficientemente fundamentada e louvando-se em precedentes outros, envolvendo casos idênticos, foi mantida a r. decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da

ação de usucapião até julgamento da ação civil pública lá apontada, por força de liminar deferida. Esta, por seu turno, ante a natureza "*erga omnes*", impede a análise de eventuais situações excludentes do acordo.

Também não há omissão quanto ao pleito visando a fixação de prazo máximo para a suspensão, afastadas as limitações previstas no § 2º do art. 313 do CPC, conforme observado, expressamente, pelo aresto embargado.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*", inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator